



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 726.765  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Serrania  
**Exercício:** 2006  
**Responsável:** Salvador Rodrigues Moreira

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de prestação de contas do exercício de 2006 do Município de Serrania.
2. Verifica-se no bojo dos presentes autos que, objetivando desconstituir as irregularidades apontadas pela unidade técnica (fls. 05/19 e 93/97), o gestor municipal manifestou-se em duas oportunidades (fls. 66/71 e 105/107).
3. Para subsidiar suas razões defensivas, instruiu-as com cópias do Decreto n. 538/2006. Ocorre que, embora com a mesma numeração (538/2006), a cópia juntada às fls. 72/75 contém texto diverso daquela juntada às fls. 132/136, sendo ambas subscritas pelo Prefeito Municipal.
4. A divergência de conteúdo do mesmo documento foi salientada pela unidade técnica em seu de reexame de fls. 140/142, no qual foi desconsiderada a última versão do Decreto n. 538/2006 apresentada pelo gestor municipal.
5. Considerando a gravidade do fato ora narrado, conduta que pode inclusive constituir fato tipificado no Código Penal Brasileiro, **o Ministério Público de Contas requer a intimação do Prefeito Municipal à época**, Sr. Salvador Rodrigues Moreira, para que esclareça a divergência apontada, bem como envie a esta Corte de Contas o **comprovante de publicação** do referido Decreto n. 538/2006, fixando-se prazo e, desde já, multa para a hipótese de descumprimento.
6. Note-se, no ponto, que *“a publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial ou, não podendo em órgãos da imprensa local”* (sic), nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Serrania<sup>1</sup>, de 08 de março de 1990.

---

<sup>1</sup> Art. 88 - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial ou, não podendo em órgãos da imprensa local.

§ 1º - Deverá também, a publicação deita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7. Pelo **princípio da eventualidade**, em caso de indeferimento do pedido, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos à signatária para emissão do parecer conclusivo de que trata o art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>2</sup>, e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>3</sup>.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

<sup>2</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>3</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;  
b) tomadas ou prestações de contas.